DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7223/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3975/2019
PROTOCOLO	: 1971883
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE. REMESSA FORA DO PRAZO. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório – Pregão Presencial n. 7/2019, formalização do Contrato n. 96/2019, bem como da formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira realizada entre o Município de Ivinhema/MS e a empresa Mamed Comercial Ltda EPP, visando à aquisição do medicamento posaconazol 40mg/ml suspensão, frasco 105 ml, em atendimento a Decisão Judicial, no valor inicial de R$ 95.220,00 (noventa e cinco mil duzentos e vinte reais).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório – Pregão Presencial n. 7/2019, da formalização do Contrato n. 96/2019, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira (peça n. 54 / f. 237-237), entretanto, ressalvou a intempestividade da remessa dos documentos da execução contratual a esta Corte de Contas às f. 217-221.

Os Ordenadores de Despesas foram intimados acerca da irregularidade acima (INT-G.RC – 4600/2020 e INT-G.RC – 4601/2020 - peças n. 41 e n. 42 / f. 224-225), encaminhando resposta às peças n. 48 e n. 49 / f. 231 e 232.

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 56, f. 240-242, opinando pela regularidade do processo licitatório, formalização contratual, formalização do Termo Aditivo e da execução financeira (*PARECER PAR – 4ª PRC – 7278/2020*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Processo Licitatório (Pregão Presencial n. 7/2019)

No que se refere ao processo licitatório (Pregão Presencial n. 7/2019), verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, subsidiariamente na lei n. 8.666/93, presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização do Contrato n. 96/2019

O Contrato n. 96/2019 contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho.

2.3. Do Termo Aditivo

A formalização do 1º Termo Aditivo contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das tempestivas publicações, previstas nos artigos 61, parágrafo único, 65, § 8º, todos da lei n. 8.666/1993.

2.4. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 38 / f. 217-221):

Valor Empenhado	R$ 155.954,34
Valor Anulado	R$ 108.344,34
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 47.610,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 47.610,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 47.610,00

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

No entanto, os documentos relativos à execução financeira foram remetidos a esta Corte fora do prazo estabelecido na Resolução TCE-MS n. 88/2018, isto porque o ultimo pagamento ocorreu em 11/7/2019 e enviada em 21/01/2020, tendo como data limite para envio 15/08/2019, portanto, mais de 30 dias de atraso.

Intimado regimentalmente, o ordenador de despesas se justificou dizendo que os equívocos na remessa de informações, não ocorreram por desídia, relapso ou má-fé, mas por dificuldades pontuais e excepcionais de recursos humanos e técnicos, deve ser destacado, que o atraso e os equívocos na remessa não causaram nenhum prejuízo à indispensável atividade fiscalizatória dessa E. Corte de Contas.

Embora a execução contratual tenha resgatado a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a infração à lei se consumou e sujeita o gestor à multa.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Dessa forma, tendo a documentação da execução financeira sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

a) Pela **REGULARIDADE** do Pregão Presencial n. 7/2019, realizado nos termos dos arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, dos artigos 27 a 32 e 38, todos da Lei n. 8.666/1993;

b) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 96/2019 bem como da formalização do 1º Termo Aditivo, conforme artigos 54 a 64 e 65, § 8º, todos da Lei n. 8.666/1993;

c) Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira, pela remessa dos documentos a esta Corte de Contas *fora do prazo* estabelecido na Resolução TCE-MS n. 88/2018;

d) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal, *Sr. Eder Uilson França Lima*, inscrito no CPF sob o n. 390.231.411-72, no valor total equivalente a **30 (trinta) UFERMS,** com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c Resolução TCE-MS n. 88/2018;

e) **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2020.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd